



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 76850 - AC(2025/0275794-0)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : GOVERNO DO ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : NAIANA NATACHA SOUZA CARVALHO GONCALVES
RECORRIDO : ALEXSANDRO FREITAS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. ELIMINAÇÃO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL DEVIDAMENTE MOTIVADA. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DO CARGO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. O ato que desclassifica candidato em concurso público na fase de investigação social, em virtude de conduta inidônea, que possa decorrer da existência de processo criminal, desde que devidamente motivado, não implica ofensa ao princípio da presunção de inocência previsto no art. 5º, LVII, da CF/1988, porquanto se trata do exercício de atividade de interesse público, em que indispensável a certeza da boa conduta dos candidatos.

2. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/02/2026 a 25/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 27 de fevereiro de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 76850 - AC (2025/0275794-0)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : GOVERNO DO ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : NAIANA NATACHA SOUZA CARVALHO GONCALVES
RECORRIDO : ALEXSANDRO FREITAS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. ELIMINAÇÃO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL DEVIDAMENTE MOTIVADA. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DO CARGO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. O ato que desclassifica candidato em concurso público na fase de investigação social, em virtude de conduta inidônea, que possa decorrer da existência de processo criminal, desde que devidamente motivado, não implica ofensa ao princípio da presunção de inocência previsto no art. 5º, LVII, da CF/1988, porquanto se trata do exercício de atividade de interesse público, em que indispensável a certeza da boa conduta dos candidatos.

2. Recurso ordinário desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, recurso em mandado de segurança impetrado por ALEXSANDRO FREITAS DA SILVA, em que a parte requer a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre, assim ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. FASE DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E SOCIAL. PROCESSO CRIMINAL EM ANDAMENTO. TEMA Nº 22 DO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DA RESSALVA. GRAVIDADE DOS FATOS. CONTRAINDICAÇÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. DENEGAÇÃO (fl. 243).

A parte recorrente argumenta que: a) "o ato administrativo de contraindicação proferido pela banca examinadora não observa a exigência constitucional de vinculação à legalidade, configurando-se como manifestamente arbitrário, desproporcional e carente de fundamentação concreta e idônea" (fl. 279); e b) "conforme é jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, inclusive no julgamento do Tema 22 (RE 560.900/DF), a eliminação de candidato com base em investigações, inquéritos ou processos penais sem sentença condenatória somente se legitima quando presentes circunstâncias de excepcional gravidade, concretamente demonstradas, o que manifestamente não se verifica nos autos" (fl. 279).

Destaca que o processo criminal que acarretou sua contraindicação no certame foi julgado improcedente, com sua absolvição.

Contrarrazões apresentada às fls. 292-308.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): No caso, a parte recorrente foi desclassificada na fase de Investigação Criminal e Social pelo fato de estar respondendo ao Inquérito Policial 0704638-91.2024.8.01.0001, em trâmite perante o Juízo da Segunda Vara de Proteção à Mulher da Comarca de Rio Branco-AC.

O Tribunal de origem denegou a ordem por maioria, com base nos seguintes fundamentos (fls. 250-254, grifos acrescidos):

O cerne da questão gira em torno de verificar se a exclusão candidato do concurso público, que responde a processo criminal, viola o princípio constitucional da presunção da inocência ou de não culpabilidade, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

[...]

A tese fixada no Tema 22 foi no sentido de que, sem previsão constitucional adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de

edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal.

Assim, conclui-se que, em regra, a existência de inquéritos ou processos penais em curso não autoriza a eliminação de candidatos em concursos públicos, devendo ser observada a condenação por órgão colegiado ou sentença definitiva e a relação de incompatibilidade entre a natureza do crime e as atribuições do cargo pretendido, a ser demonstrada de forma motivada por decisão da autoridade competente.

Contudo, conforme previsto na ementa do citado Acórdão paradigma, esse entendimento não impede o Magistrado de apreciar circunstâncias específicas do caso concreto.

O Recurso Extraordinário nº 560.900/DF ressaltou que a Lei pode instituir requisitos mais rigorosos para determinados cargos, em razão da relevância das atribuições envolvidas, sendo vedada, em qualquer caso, a valoração negativa de simples processo em andamento, salvo situações excepcionálíssimas e de indiscutível gravidade.

A hipótese dos autos se amolda à ressalva da parte final no item 2, do Tema 22 do Supremo Tribunal Federal.

Em outras palavras, a gravidade dos fatos do processo em curso, o qual responde o impetrante, é situação excepcional que afasta a aplicabilidade do Tema 22 do Supremo Tribunal Federal, não se cogitando em violação ao princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade, consagrado no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

[...]

De acordo com o Relatório de Investigação Criminal e Social — 28N0V2024, o Departamento Integrado de Inteligência Penal contraindicou o nome do candidato para o cargo pretendido nos seguintes termos - fls. 127/132:

[...]

A investigação social revelou que o candidato possui boa reputação entre dois de seus vizinhos, sendo frequentemente descrito como uma pessoa tranquila;

Uma de suas vizinhas relatou à equipe de investigação que o candidato ameaçou e cometeu calúnia e injúria contra ela e as filhas que expressou desequilíbrio e raiva em um dia que culminou com uma ocorrência policial de violência doméstica. Nos relatou ainda que o candidato possui amigos com conduta duvidosa e já cuidou dele em grave estado de embriaguez;

Em seu último local de trabalho no CETEAC deram boas referências do candidato como sendo uma pessoa proativa, responsável, respeitoso e comunicativo;

Foi encontrado em registros policiais um boletim de ocorrência protocolo de número 2021103100084249146 em 31/10/2021 às 00:11h, na casa de eventos Maison Borges, com a seguinte narrativa “O solicitante ligou novamente para saber do andamento de sua ocorrência, pois continua aguardando o seu atendimento. Relatou

que não querem devolver o seu dinheiro, pois segundo ele saiu para buscar bebida e não lhe deixaram mais entrar. Pessoas Envolvidas: Solicitante/Vítima: Alexsandro Freitas da Silva". Fechamento policial "ocorrência Já atendida, indivíduo embriagado e orientado a registrar um boletim de ocorrência na delegacia". Imagem do B.O abaixo:

(...)

Histórico de Violência Doméstica (Lei Maria da Penha)

Consta em registros policiais um BO PPe: 66121/2023 em 15/09/2023 às 14:52h de naturezas ameaça, injúria e lesão corporal dolosa "Que sua mãe que mora em frente da casa do autor correu para socorrer a filha e foi findou sendo agredida também; Que sua irmã foi socorrer a mãe o autor também a empurrou; Que o autor chamou todas com palavras de baixo calão e ameaças" boletim de ocorrência protocolo de número 2023100319062548601 em 03/10/2023 às 19:09h da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher Vítima de Violência, "A solicitante informa que apertou o botão de emergência, relata que se encontra na academia, porém o autor já saiu do local onde estava".

(...)

Consta um inquérito policial de número 0704638-91.2024.8.01.0001 no tribunal de Justiça do Acre em que o candidato ALEXSANDRO FREITAS DA SILVA figura como autor de violência doméstica contra a senhora C. F. DA S. V. Q., a Delegacia Especializada de Proteção à Mulher emitiu uma medida protetiva de número 1016/2023 em favor da senhora C., incluindo o afastamento do candidato por uma distância de 200m e proibição em manter contato por qualquer meio de comunicação.

[...]

Como se vê, o Ato que eliminou o Impetrante do concurso público detalha as razões da reprovação do candidato na fase de investigação criminal e social.

Assim, apreciando o aspecto vinculado do Ato Administrativo, tenho que a exclusão do candidato foi motivada e fundada em violação de critérios objetivos de Julgamento da Administração Pública, em respeito aos princípios da razoabilidade e supremacia do interesse público.

Logo, não há se falar que o Relatório de Investigação Social se ressentir de fundamentação, como quer fazer crer o Postulante.

A desclassificação do candidato em decorrência de responder ação penal, em princípio, desde que por decisão motivada, não se mostra ilegal, haja vista que cabe à

administração pública, de acordo com a lei, estabelecer condições para o ingresso em cargo público; contanto que não sejam estas discriminatórias, mas que visem aferir as reais condições do candidato ao cargo almejado.

A idoneidade moral, qualidade essencial para todos que exercem atividade de interesse público, não pode ter sua análise limitada à vida pregressa do candidato, através de pesquisa de sua certidão criminal. Deve-se avaliar, também, o seu comportamento social e moral, frente aos princípios defendidos pelo órgão que irá representar, quando do exercício do cargo pretendido. Nesse sentido, é razoável a investigação para adequação da vida pregressa do candidato ao exercício do cargo a que concorre, mormente em se tratando da carreira da segurança pública; devendo ser demonstrada a conduta ilibada, comprometida com o bem da coletividade, e desvinculada da prática de qualquer fato que desabone a imagem do candidato.

Nesse diapasão, a desclassificação do candidato não caracteriza abuso ou ilegalidade da Administração Pública, tampouco ofensa ao princípio da presunção de inocência previsto na Constituição Federal, pois a exigência de boa conduta dos candidatos deve se sobrepor ao interesse do particular.

É dizer, por fim, que a existência de processo criminal, por si, não implica necessária falta de recomendação de candidato no âmbito de investigação social em concurso público. Não significa dizer, contudo, que a sua desclassificação ofenda o princípio da presunção de inocência, que é pensado para garantir a ausência de culpabilidade antes do trânsito em julgado na seara criminal. É legítimo o ato eliminatório, mesmo fundamentado na existência de ação penal, desde que devidamente motivado, como ocorreu no caso dos autos.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA MILITAR. ELIMINAÇÃO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL DEVIDAMENTE MOTIVADA. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DO CARGO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O ato que desclassifica candidato em concurso público na fase de Investigação Social, em virtude de conduta inidônea, que possa decorrer da existência de processo criminal, desde que devidamente motivado, não implica ofensa ao princípio da presunção de inocência previsto no art. 5º,

LVII, da CF/1988, porquanto se trata do exercício de atividade de interesse público, em que indispensável a certeza da boa conduta dos candidatos.

2. Agravo interno desprovido (AgInt no RMS 61.929/AP, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024).

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. EXCLUSÃO DE CANDIDATO. LEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Pará, que denegou mandado de segurança impetrado por candidato excluído de concurso público para o cargo de Escrivão de Polícia Civil, na fase de investigação criminal e social, por responder a ação penal por homicídio qualificado, dentre outros motivos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a exclusão de candidato de concurso público na fase de investigação social, por responder a ação penal sem condenação transitada em julgado, é legítima, considerando a exigência de idoneidade moral para as carreiras de segurança pública.

III. Razões de decidir

3. A exclusão do candidato está amparada em previsão expressa no edital do concurso, que permite a avaliação de conduta moral e social, além de antecedentes criminais.

4. A jurisprudência do STF e STJ admite critérios mais rigorosos para carreiras de segurança pública, permitindo a exclusão de candidatos por condutas incompatíveis, mesmo sem condenação penal transitada em julgado.

5. No caso, foram apontados motivos concretos para justificar a exclusão do recorrente do concurso público para Escrivão de Polícia Civil do Estado do Pará, não havendo qualquer ilegalidade no ato impugnado.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Recurso não provido.

Tese de julgamento:

1. A investigação social em concursos públicos para carreiras de segurança pública pode considerar condutas morais e sociais incompatíveis, além de antecedentes criminais, para exclusão de candidatos.

2. A exigência de idoneidade moral para ingresso em carreiras de segurança pública é legítima e consistente com o texto constitucional.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LVII; Edital nº 01/2020 - SEPLAD/DPCPA, itens 16.1.1 e 16.2.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 560.900/DF, Rel. Min. Luis Roberto Barroso, DJe de 17.08.2020; STJ, AgInt no AREsp 2.490.416/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 04.06.2024 (RMS 70.921/PA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 8/9/2025).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. CONDUTA MORAL E SOCIAL. CONDENAÇÃO E REABILITAÇÃO CRIMINAL. EXCLUSÃO DE CANDIDATO. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto de decisão monocrática que negou provimento a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, mantendo o acórdão que denegou o *writ* que impugnava a eliminação de candidato, na fase de investigação social do Concurso Público para o cargo de Agente Penitenciário estadual, em razão de ter sido condenado pelo crime de tráfico de drogas e cumprido pena - de 2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa -, com reabilitação em 2.8.2017.

2. A tese de inexistência de prévio procedimento administrativo, com consequente ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, constitui argumento que não consta da inicial do Mandado de Segurança, nem do Recurso Ordinário, o que impede seu conhecimento no julgamento deste Agravo Interno, porquanto se trata de inovação recursal sobre a qual incide a preclusão consumativa.

3. Ainda que assim não fosse, conforme documento juntado pelo próprio agravante, efetivamente houve procedimento administrativo, havendo o investigado apresentado defesa escrita e recurso administrativo.

4. Embora não tenha o Tribunal de origem se pronunciado, na via aclaratória, quanto à tese do impetrante de que não se omitiu acerca dos fatos que lhe renderam a exclusão do certame - e efetivamente nada a esse respeito consta das informações prestadas pela autoridade coatora, nem da prova dos autos -, trata-se de questão que não se afigura relevante ao deslinde do feito, já que incapaz de infirmar ou alterar a conclusão adotada pelo órgão julgador.

Conforme entendimento pacífico desta Corte, é "dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (EDcl no MS 21.315/DF, rel. Ministra Diva Malerbi [desembargadora Convocada TRF 3ª Região], Primeira Seção, DJe 15.6.2016).

5. A investigação social, além de apurar infrações criminais, tem por escopo avaliar a conduta moral e social do candidato no decorrer de sua vida, objetivando investigar o padrão de comportamento de candidatos a carreiras sensíveis, como é a de Agente Penitenciário, em razão das peculiaridades do cargo. Não se discute, aqui, a presunção de inocência, mas os requisitos de ordem moral indispensáveis ao desempenho das funções de natureza policial, podendo a Administração Pública concluir pela não classificação do candidato quando baseada em fatos concretos, atuais ou pregressos, que não recomendem o ingresso no cargo público, o que não se restringe à condenação criminal, nem está vinculado à respectiva reabilitação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a validade de tal procedimento e a legalidade do ato administrativo, fundado em expressa regra editalícia.

6. Não há, pois, como se reputar ilegal ou abusivo o ato da banca examinadora do concurso público que, em conformidade com as regras editalícias, excluiu do certame o candidato que sofreu condenação pelo

crime de tráfico de drogas, ainda que com a extinção da punibilidade declarada em razão do cumprimento da pena e com declaração de reabilitação criminal.

7. Agravo Interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (AglInt no RMS 71.149/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 21/9/2023).

Isso posto, nego provimento ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

RMS 76.850 / AC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0275794-0

Número de Origem:
10002807620258010000

Sessão Virtual de 19/02/2026 a 25/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GOVERNO DO ESTADO DO ACRE

PROCURADOR : NAIANA NATACHA SOUZA CARVALHO GONCALVES

RECORRIDO : ALEXSANDRO FREITAS DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - CONCURSO PARA SERVIDOR

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/02/2026 a 25/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 25 de fevereiro de 2026